II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429
Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-274-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DISPOSIÇÕES SOBRE DIREITO CIVIL E ROBÓTICA DA UNIÃO EUROPEIA E POSSÍVEIS APLICAÇÕES À REALIDADE BRASILEIRA

CIVIL LIABILITY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE CIVIL LAW RULES ON ROBOTICS IN THE EUROPEAN UNION AND POSSIBLE APPLICATIONS TO THE BRAZILIAN REALITY

Laura Gripp Rosas [1]
Gabriel Loyola Fernandes Mantovani [2]

Resumo

O presente trabalho visa a apresentar reflexões iniciais a respeito da responsabilização civil por danos cometidos por robôs e por inteligência artificial, considerando as Disposições Sobre Direito Civil e Robótica feitas pelo Parlamento Europeu em 2017. Após as análises, percebe-se que a tecnologia está cada vez mais presente na sociedade, e os danos decorrentes dela também. Disto, vislumbra-se que é papel da responsabilidade civil reparar tais danos e desestimular condutas através da interpretação hermenêutica dos juízes nos casos concretos, levando em consideração os princípios e regras aceitos pela sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Ronald dworkin, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to present initial reflections regarding civil liability for damages caused by robots and artificial intelligence, considering the Civil Law Rules on Robotics made by the European Parliament in 2017. After the analyzes, it is noticed that the technology is increasingly present in the society, and the possible damages resulting from it as well. From this, it is seen that the civil liability is responsible to repair such damages and discourage conducts through the hermeneutic interpretation of the judges in specific cases, taking into account the principles and rules accepted by society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Ronald dworkin, Artificial intelligence

[1] Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa busca dissertar a respeito da Responsabilidade Civil em face da crescente e constante revolução tecnológica pela qual o mundo passa no século XXI, bem como, analisar as Disposições de Direito Civil sobre Robótica realizadas pelo Parlamento Europeu em 2017 e suas possíveis influências no ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

A priori, é importante salientar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020, foi inspirada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Desse modo, torna-se evidente a tendência de se usar muitas das disposições discutidas pela União Europeia a respeito de Direito e Tecnologia, no mínimo, como parâmetro para a atividade legislativa brasileira.

Em 16 de fevereiro de 2017, o Parlamento Europeu aprovou a resolução que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Esse documento dispõe sobre diversos temas, incluindo responsabilidade civil, inovações científicas, drones, entre outros. A relevância desse documento dá-se pelo pioneirismo Europeu em dissertar sobre tais questões e pelo fato de que, como supracitado, seja provável que essaspossam servir como modelo para o ordenamento jurídico brasileiro, de forma análoga ao que aconteceu com a GDPR para a formulação da LGPD.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao abordar o tema da revolução tecnológica pela qual passamos, diz que

> "Comparada às Revoluções anteriores, esta se desenvolve em velocidade exponencial, em vez de linear. Inovações e avanços tecnológicos constroem esse admirável mundo novo da tecnologia da informação, da biotecnologia, da nanotecnologia, da impressão 3-D, da computação quântica, de carros autônomos e da internet das coisas" (BARROSO, 2020 p. 82)

Mediante o exposto, fica evidente que a atualidade é marcada por transformações tecnológicas que ocorrem em velocidades intensas e impactam a ética, a política e o Direito.

Nesse sentido, é importante ressaltar o posicionamento do Professor Felipe Braga Netto ao dizer que "Falar em responsabilidade civil é, em boa medida, falar dos problemas atuais de determinada sociedade. Os problemas mudam- e as respostas que a responsabilidade civil oferece também" (2021, p.19). Desse modo, a contemporaneidade se vê diante de novos

problemas relacionados à tecnologia e à inteligência artificial, cabendo aos juristas inovar, buscar formas para a responsabilidade civil cumprir seu papel de oferecer soluções aos casos concretos a fim de compensar, punir e prevenir futuros danos causados por tecnologias emergentes.

2. TENDÊNCIAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS COMETIDOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Hodiernamente, o desenvolvimento tecnológico está a impactar, cada vez mais, a vida dos indivíduos, uma vez que, além de estar presente em considerável parcela das atividades humanas, a tecnologia está evoluindo a ponto de desempenhar tarefas até então exercidas pelos homens. Tal fenômeno reverbera na sociedade como um todo e, por consequência, impactaintensamente as ciências sociais aplicadas.

Como o Direito está intimamente ligado ao fenômeno social, determinando-o ao mesmo tempo que é por este determinado, a ciência jurídica deve atentar às transformações que, direta ou indiretamente, acabam por atingi-la. Nesse diapasão, uma grande preocupação dos juristas contemporâneos, mais precisamente, do século XXI, refere-se à responsabilidade civil de robôs e da inteligência artificial, pois, apesar de serem cada vez mais aplicados, não existe nenhuma regulamentação detalhada sobre a matéria. Nesse sentido, em meio a fervorosos debates, a União Europeia aprovou as Disposições de Direito Civil sobre Robótica (2017), uma resolução que buscou estabelecer um norte para o assunto. Por evidente, trata-se de um tema novo, permeado de incertezas, mas, diante da velocidade em que está se desenvolvendo ea proporção que está tomando, desde já, deve ser, ao menos, discutido.

Vale ressaltar que, como a atuação (de robôs) é cada vez maior, os danos se tornam cada vez mais possíveis. Assim sendo, surgem inúmeras perguntas, mas, o mais inquietante é que, até agora, nada foi efetivamente definido. Portanto, quem deverá ser responsabilizado no caso de danos?

Como supracitado, o maior e melhor esclarecimento até então, foram as Disposições de Direito Civil sobre Robótica aprovadas pelo Parlamento Europeu que merecem muita atenção dos juristas brasileiros. Nos últimos anos, observa-se uma tendência brasileira de importar da Europa, com as devidas adequações ao ordenamento jurídico do país, por evidente, as regulamentações de questões relacionadas à tecnologia,a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados. Destarte, não seria surpreendente que a resolução do Parlamento Europeu, no mínimo, viesse a ser o alicercepara a regulamentação do assunto no Brasil.

Registra-se a preponderância da pessoa humana sobre os robôs, algo natural diante do compromisso com os direitos humanos assumido pela ciência jurídica ao longo das últimas décadas. Neste sentido, no ponto 52 da resolução, determina-se que:

> "... seja qual for a solução jurídica aplicável à responsabilidade civil pelos danos causados por robôs em caso de danos não patrimoniais, o futuro instrumento legislativo não deverá nunca limitar o tipo ou a extensão dos danos a indenizar nem as formas de compensação à parte lesada, pelo simples fato de os danos terem sido provocados por um agente não humano;" (DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL SOBRE ROBÓTICA, 2017)

Faz-se mister, também, ter em mente durante toda a análise desse assunto a razão de ser da tecnologia: auxiliar o homem e produzir bem-estar. Definida como o "conjunto de conhecimentos, esp. princípios científicos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade" (AURÉLIO, pg. 768, 2004), a tecnologia e todas as inovações que esta traz visam ser facilitadores das atividades humanas e promover o bem-estar, isto é, auxiliar o ser humano, não substituí-lo por completo. Pode-se dizer que esta concepção é o ponto central desse trabalho, como ficará claro subsequentemente.

3. APLICAÇÃO HERMENÊUTICA PARA OS NOVOS CASOS CONCRETOS

A grande pergunta que cabe ao Direito Civil contemporâneo responder, refere-se à responsabilidadepor danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados por robôs e pela inteligência artificial. É preciso salientar que, apesar da inexistência de leis regulamentadoras da disciplina, demandas surgem e, por conseguinte, caberá ao judiciário atendê-las. Para isso, a melhor solução é recorrer à hermenêutica, pois esta permite que o Direito mude sem alterações na letra da lei.

Ronald Dworkin, um dos maiores filósofos e juristas em teoria do Direito, em seu livro "Levando os Direitos a Sério" (2010, p. 35-37) discorre sobre o fato de que, para além da lei (regra positivada), o Direito abrange outras normas, que são os princípios. Logo, nos casos novos e difíceis, o juiz identifica a norma que já existia em razão do fato, não levando em consideração, portanto, apenas as regras jurídicas positivadas, mas também os princípios (que são normas jurídicas).

De maneira análoga, nesses novos casos de responsabilidade civil por danos causados por robôs e pela inteligência artificial, caberá ao juíz identificar normas que já existiam e

eram aceitas pela sociedade na ocasião do fato, bem como decidirem pela integridade nas deliberações judiciais, apresentada por Dworkinem "O Império do Direito" quando afirma ser necessário:

> "... até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas" (DWORKIN, 2003 p. 261)

Dessa forma, fica evidente a importância do "papel criativo do judiciário", mas sempre respeitando os princípios jurídicos aceitos por uma determinada sociedade, isto é, levando em conta a integridade do ordenamento.

Nesse mesmo sentido, o professor Felipe Braga Netto concorda que os princípios são normas jurídicas e ainda afirma que o dever de indenizar,cada vez mais, decorre, não de regras, mas de princípios (2021, p. 24). Torna-se evidente, portanto, a imensa relevância da aplicação de princípios para resolver os problemas atuais em matéria de responsabilidade civil para que se encontre a melhor solução judicial.

Salienta-se que sobre o princípio da integridade nas deliberações judiciais, Dworkin afirma que:

> "O juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece os direitos genuínos que os litigantes têm a uma decisão dele. Eles têm o direito, em princípio de ter seus atos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos, e a integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz" (DWORKIN, 2003, p. 263)

Entende-se, desse modo, queo juiz deve interpretar o caso levando em consideração o que as normas jurídicas exigem ou permitem visando,sempre, a segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que cabe aos juízes exercerem a função hermenêutica para que a responsabilização civil seja efetiva nesses novos casos. Para isso, é necessário que o poder judiciário interprete essas novas questões - de acordo com a integridade -, descobrindo as soluções cabíveis para os novos casos, dentro das normas (princípios e leis) já existentes. É necessário levar em consideração o fato de que a ausência de regras jurídicas não significa a ausência de normas. Destarte, é preciso combater a quebra de isonomia, de forma que problemas iguais ou semelhantes não tenham soluções jurídicas abertamente distintas (NETTO, 2021).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, considera-se fundamental a atenção ao posicionamento europeu sobre o assunto, pois, muito provavelmente, influenciará na regulamentação brasileira sobre a temática.

Entende-se, em síntese, é que, considerando a razão de ser da tecnologia - isto é, produzir meios para facilitar atividades humanas e proporcionar bem-estar ao homem -, resta impossível pensar que um robô atinja a autonomia absoluta, pois, sempre estará servindo ou sob os efeitos da conduta de alguém. Neste diapasão, em última análise, a responsabilidade civil deverá sempre esbarrar uma pessoa, pois, não sendo assim, perderia sua função de tutela reparatória e inibitória, seu sentido de ser.

Destarte, ainda que não existam regras jurídicas positivadas e explícitas, caberá aos juízes identificar as normas que já existem por ocasião dos fatos, quais sejam, os princípios. Desse modo, é preciso levar em conta os princípios para que as decisões tomadas propiciem segurança jurídica à sociedade, garantindo, por consequência, a integridade do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto; **Sem Data Venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo.** 1a. Ed- Rio de Janeiro: História Real, 2020

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010,

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa.** 6e. ed. rev. atualiz. Curitiba; Positivo 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Manual de Responsabilidade Civil.** 2. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador; JusPodivm, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Disposições de Direito Civil sobre Robótica.** Estrasburgo, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html Acesso em: 1 de Maio, 2021

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesisenderecho: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador delderecho.**Madrid: Civitas, 1985